

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 845/2004 de 28 de Maio de 2004

PEDRO RESENDES — ESCOLA DE FUTEBOL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ribeira Grande. Matrícula n.º 00442/13 de Abril de 2004; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 5 e 6/13 de Abril de 2004.

Maria Idalina Pacheco Medeiros Silva Bernardo, escriturária superior da Conservatória do Registo Comercial de Ribeira Grande:

Certifica que Pedro Miguel Carreiro Resendes, casado, 2.ª Rua do Terreiro, 34, Rosto do Cão (São Roque), Ponta Delgada, constituiu a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma “PEDRO RESENDES – ESCOLA DE FUTEBOL, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.”, e tem a sua sede na Rua da Boavista, 15, freguesia de Rabo de Peixe do concelho da Ribeira Grande.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto “Formação e ensino do futebol. Actividades desportivas e outras actividades educativas. Promoção de eventos. Comércio, representação, promoção e desenvolvimento de produtos do desporto. Contratos de imagem”.

Artigo 3.º

A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades ainda que, com objecto diferente do seu.

Artigo 4.º

O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde a uma única quota do único sócio Pedro Miguel Carreiro Resendes.

Artigo 5.º

Fica autorizada celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social, os quais devem em todos os casos observar a forma escrita.

Artigo 6.º

1 - O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.

2 - As decisões do sócio de natureza idêntica às das assembleias gerais, são registadas em acta assinadas por ele.

Artigo 7.º

1 - A gerência da sociedade, será exercida pelo sócio ou não sócios com ou sem remuneração, conforme for decidido nos termos do artigo anterior, ficando desde já nomeado gerente o sócio Pedro Miguel Carreiro Resendes e o não sócio Manuel António de Ponte Resendes.

2 - A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinadas categorias de actos.

Artigo 8.º

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de um gerente;
- b) Pela assinatura de um procurador dentro dos limites do mandato.

Artigo 9.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo 6.º.

Artigo 10.º

A dissolução da sociedade verificar-se-á em qualquer dos casos previstos na lei, ou quando decidida pelo sócio único.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ribeira Grande, 28 de Abril de 2004. – A Escriutória Superior,
Maria Idalina Pacheco Medeiros Silva Bernardo.